

cisco Xavier, durante o horário a seguir indicado (das 08.30 às 12.30 e das 14.00 às 17.00 horas), ou enviada através de correio registado, com aviso de receção, para Estrada do Forte do Alto do Duque, 1449-005 Lisboa, até à data limite fixada na publicitação.

21 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- Identificação do requerente (nome, estado, naturalidade, número e data do bilhete de identidade/cartão de cidadão, residência, código postal e telefone);
- Pedido para ser admitido ao procedimento concursal;
- Identificação do procedimento concursal, mediante referência ao número, data e página da *Diário da República* onde se encontra publicado o presente aviso;
- Identificação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- Natureza do vínculo e estabelecimento ou serviço em que se encontra a exercer funções;
- Endereço para onde deve ser remetido qualquer expediente relativo ao procedimento concursal.

22 — As candidaturas deverão ser acompanhadas dos seguintes elementos:

- Documento comprovativo do grau de consultor em Nefrologia, com referência à classificação obtida;
- Documento comprovativo da categoria, tempo de serviço e tipo de vínculo passado pelo estabelecimento ou serviço em que se encontra a exercer funções;
- Documento comprovativo do cumprimento dos deveres militar ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Certificado de registo criminal;
- Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;
- Cinco exemplares do *curriculum vitae*, com descrição das atividades desenvolvidas;
- Cinco exemplares do plano de gestão para discutir na prova prática.

23 — A apresentação dos documentos referidos nas alíneas c) a e) do ponto anterior pode ser substituída por declaração no requerimento, sob compromisso de honra e em alíneas separadas, da situação precisa em que o candidato se encontra relativamente a cada um desses requisitos.

24 — Composição e identificação do júri — O júri do presente procedimento de recrutamento tem a composição seguinte:

Presidente: Prof. Doutor Fernando Eduardo Barbosa Nolasco, Assistente Graduado Sênior de Nefrologia e Diretor da Área de Medicina e Responsável da Especialidade de Nefrologia do Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Central EPE.

Vogais Efetivos:

Dr. Fernando Manuel Pinto Coelho Neves, Assistente Graduado Sênior de Nefrologia do Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Norte, EPE.

Dr. Jorge Manuel Leandro Pratas e Sousa, Assistente Graduado Sênior de Nefrologia do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, EPE.

Vogais Suplentes:

Dr. António Andresen de Castro Henriques, Assistente Graduado Sênior de Nefrologia do Centro Hospitalar Universitário do Porto, EPE — (Hospital de Santo António).

Dr. Manuel Anibal Antunes Ferreira, Assistente Graduado Sênior de Nefrologia do Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Central, EPE.

25 — O primeiro vogal efetivo substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

(Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

20 de março de 2019. — A Vogal Executiva do Conselho de Administração, *Dr.ª Maria Celeste Silva*.

312165182



ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DE CASCAIS, MAFRA, OEIRAS E SINTRA PARA O TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS — AMTRES

Regulamento n.º 310/2019

AMTRES — Associação de Municípios de Cascais, Mafra, Oeiras e Sintra para o Tratamento de Resíduos Sólidos

Regulamento

A AMTRES — Associação de Municípios de Cascais, Mafra, Oeiras e Sintra para o Tratamento de Resíduos Sólidos, entidade titular dos serviços municipais de gestão de resíduos urbanos, torna público, nos termos do n.º 5 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que foi aprovada a revisão do Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos para Utilizadores Municipais do Sistema AMTRES, republicado em anexo, por deliberação da Assembleia Intermunicipal tomada em sua reunião ordinária realizada, em 30 de novembro de 2018.

Mais se torna público que o Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos para Utilizadores Municipais do Sistema AMTRES entrará em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

19 de março de 2019. — O Presidente do Conselho Diretivo da AMTRES, *Joaquim Sardinha*.

Artigo 1.º

Âmbito

A presente alteração ao Regulamento n.º 92/2013, de 14 de março, publicado no *Diário da República* (2.ª série) n.º 52, que estabeleceu o Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos para Utilizadores Municipais do Sistema AMTRES tem por objeto a alteração dos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 20.º, 21.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º, 33.º, 34.º e 35.º, o

aditamento dos artigos 20-A.º, 20-B.º, 20-C.º e 20-D.º e a revogação de disposições nos artigos 3.º, 8.º, 10.º, 20.º e 29.º.

Artigo 2.º

Alteração

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 20.º, 21.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º, 33.º, 34.º e 35.º do Regulamento n.º 92/2013, de 14 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente documento estabelece as regras de admissibilidade a que fica sujeita a entrega de resíduos urbanos de utilizadores municipais, provenientes de recolha indiferenciada e de recolha seletiva multimaterial no sistema AMTRES — Associação de Municípios de Cascais, Mafra, Oeiras e Sintra para o Tratamento de Resíduos Sólidos — que constitui a Entidade Titular, cuja delegação de poderes foi entregue à TRATOLIXO — Tratamento de Resíduos Sólidos, E. I. M., S. A., como Entidade Gestora no âmbito de Contrato de Gestão Delegada celebrado entre ambas, cujas disposições se encontram disponíveis no site da empresa www.tratolixo.pt

Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 —

a) Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, que unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor;

- b) Revogado;
- c) Revogado;
- d) Revogado;
- e) Decisão n.º 2014/955/UE da Comissão, de 18 de dezembro de 2014, relativa à lista europeia de resíduos em conformidade com a Diretiva n.º 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 2008;
- f) Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril relativa ao transporte de resíduos em território nacional e que cria as guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos (e-GAR) a emitir pelo Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER);
- g) Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, relativo ao regime de deposição de resíduos em aterro;
- h) Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, referente à gestão de resíduos de construção e demolição (RCD);
- i) Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro referente ao regime jurídico de gestão de resíduos de construção e demolição contendo amianto (RCDA).

3 —

4 — Em matéria de procedimento contraordenacional são aplicáveis, para além das normas especiais previstas no presente Regulamento, as constantes do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação em vigor, do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e do regime aplicável às contraordenações ambientais estabelecido na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto.

Artigo 4.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d) “Contrato de Gestão Delegada” — contrato celebrado entre a associação de municípios e a empresa municipal delegatária cujo objeto compreenda a gestão do sistema municipal;
- e)
- f) “Ecocentro” — Instalação dotada de equipamentos para a recolha seletiva de materiais passíveis de valorização, tais como papel/cartão, embalagens de plástico e metal, vidro, madeira, aparas de jardim, objetos volumosos fora de uso, ou de outros materiais que venham a ter viabilidade técnica de valorização;
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s) “Resíduo de construção e demolição (RCD)” — O resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações;
- t)
- u) “Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico (REEE)” — O Equipamento Elétrico e Eletrónico (EEE) que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e materiais consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que este é descartado;
- v)
- w)
- x)
- y) “Resíduo perigoso” — Resíduo que apresenta uma ou mais das características de perigosidade constantes do Regulamento (UE) n.º 1357/2014 da Comissão, de 18 de dezembro de 2014;
- z)
- aa)
- ab) Anterior bb);
- ac) “Utilizador Municipal” — Entidade municipal que integra o Sistema AMTRES, ou a entidade prestadora de serviço de recolha ao município, previamente identificada como tal.

Artigo 5.º

[...]

- a) Cumprir com os deveres gerais das entidades gestoras instituídos pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto;
- b) Anterior a);
- c) Anterior b);
- d) Anterior c);
- e) Anterior d);
- f) Anterior e);
- g) Anterior f);
- h) Anterior g);
- i) Anterior h);
- j) Anterior i);
- k) Anterior j);
- l) Anterior k);
- m) Anterior l);
- n) Anterior m);
- o) Anterior n);
- p) Garantir o cumprimento do disposto no Contrato de Gestão Delegada celebrado entre a Entidade Gestora e a Entidade Titular.

Artigo 6.º

[...]

A Entidade Gestora assume, em regime de exclusividade, a responsabilidade pelo tratamento, valorização e deposição em destino final, de todos os resíduos sólidos urbanos produzidos no território dos municípios que integram a Entidade Titular, em conformidade com o âmbito da delegação, serviços especificados, tipologia de utilizadores e espaço territorial abrangido definidos no Contrato de Gestão Delegada.

Artigo 7.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Garantir o cumprimento do disposto no Contrato de Gestão Delegada celebrado entre a Entidade Gestora e a Entidade Titular.

Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) Estatutos e Contrato de Gestão Delegada da Entidade Gestora;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Revogado;
- h) Revogado;
- i)
- j)

3 —

Artigo 10.º

[...]

- 1 — O sistema de gestão de resíduos engloba as seguintes componentes relativas à operação de armazenamento temporário, destroçamento ou transferência de resíduos no Ecocentro de Trajouce:
- a)
- b)
- c)
- d) Separação dos diferentes resíduos por tipo de material (não aplicável para os utilizadores municipais);
- e) Revogado;
- f) Destroçamento e recuperação de materiais metálicos (não aplicável para os utilizadores municipais);
- g)
- h)
- i)

2 — O sistema de gestão de resíduos engloba as seguintes componentes relativas à operação de transferência e recuperação de resíduos na Central Industrial de Tratamento de Resíduos Sólidos (CITRS) e transferência e reciclagem na Central de Digestão Anaeróbia (CDA):

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Reciclagem/Recuperação de substâncias orgânicas não utilizadas como solventes (não aplicável para os utilizadores municipais);
- f)
- g) Transferência de resíduos não tratados para destino adequado (não aplicável para os utilizadores municipais).

3 — O sistema de gestão de resíduos engloba as seguintes componentes relativas à operação de triagem de resíduos, ao armazenamento e/ou à transferência de resíduos destinados a uma das operações enumeradas de R1 a R11, referentes aos resíduos de embalagem provenientes de recolha seletiva:

- a)
- b)
- c) Triagem, prensagem/compactação dos resíduos de embalagem (não aplicável para os utilizadores municipais);
- d) Anterior c);

4 — O sistema de gestão de resíduos engloba as seguintes componentes relativas à operação de deposição no solo (aterro sanitário da Abrunheira):

- a) Receção (não aplicável para os utilizadores municipais);
- b) Deposição (não aplicável para os utilizadores municipais).

5 — O sistema de gestão de resíduos não engloba a operação de armazenamento temporário de Resíduos de Construção e Demolição contendo Amianto (RCDA) em nenhuma das suas instalações tendo, contudo, contratado o referido serviço em operador de gestão de resíduos licenciado.

SECÇÃO II

Receção e deposição de resíduos

Artigo 11.º

[...]

1 — São admissíveis as seguintes tipologias de resíduos, recolhidos e transportados pelos municípios ou por prestadores de serviços em sua representação, nos termos das competências municipais:

- a)
- b) Resíduos urbanos de recolha seletiva correspondentes às fileiras do papel/cartão, plástico/metal/ECAL (embalagens de cartão para alimentos líquidos) e vidro de embalagem;
- c) Resíduos de recolha seletiva correspondentes aos fluxos das pilhas, pneus e equipamentos elétricos e eletrónicos;
- d)
- e)
- f) Monstros não Separados;
- g) Biorresíduos;
- h) Resíduos de construção e demolição (RCD).

2 — Os resíduos de construção e demolição contendo amianto (RCDA) não são admitidos nas instalações devendo, apenas para aqueles cuja gestão esteja a cargo do município, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro, ser a Tratolixo informada, pelos utilizadores municipais, sobre a quantidade e local de recolha dos resíduos para que seja acordado destino adequado para os mesmos.

3 — Anterior 2

- a)
- b)
- c) Resíduos perigosos, exceto os resíduos perigosos que a TRATOLIXO está autorizada a receber, de acordo com o que consta nos Alvarás das Licenças para a realização das operações de Gestão de Resíduos;
- d)
- e)

Artigo 12.º

[...]

- 1 —
- 2 — No caso de inexistência de cartão magnético, deverá o motorista fornecer os dados ao controlador de carga, para que sejam inseridos manualmente no sistema e preencher um documento próprio referente à entrada do resíduo o qual é assinado pelo motorista.

3 — Dependendo do tipo de resíduo transportado deverá ser efetuada a deposição do mesmo, pelos utilizadores municipais, no local apropriado.

SECÇÃO III

Condições de entrega de resíduos de recolha seletiva/dedicada

Artigo 14.º

[...]

1 — Atendendo às especificações técnicas definidas para a expedição dos resíduos de embalagem de vidro, são aceites os seguintes produtos:

- a)
- b)
- c)
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n) Para-brisas;
- p)
- q)

3 —

a)

b) Não são aceites outros tipos de resíduos, por exemplo RCD e resíduos indiferenciados, que pelas suas características e/ou quantidades contaminem a carga de resíduos de embalagem e dificultem ou inviabilizem a sua descontaminação e o seu processamento no retomador;

c) Não são aceites resíduos provenientes de estabelecimentos comerciais, industriais ou de unidades prestadoras de cuidados de saúde, que pelas suas características e/ou quantidades não se enquadrem na definição de resíduo urbano.

Artigo 15.º

[...]

1 — Atendendo às especificações técnicas definidas para a expedição dos resíduos de embalagem de plástico, metal e cartão para alimentos líquidos, são aceites os seguintes produtos:

- a)
- i)
- ii)
- iii)
- iv)
- b)
- i)
- c)
- i)

- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

- 3 —
- a)
- b) Não são aceites outros tipos de resíduos, por exemplo RCD e resíduos indiferenciados, que pelas suas características e/ou quantidades contaminem a carga de resíduos de embalagem e inviabilizem o seu processamento na estação de triagem;
- c)

Artigo 16.º

[...]

1 — Atendendo às especificações técnicas definidas para a expedição dos resíduos de embalagem de papel/cartão, são aceites os seguintes produtos:

- a)
- i)
- ii)
- iii)
- b)
- i)
- ii)
- iii)
- iv)
- v)

- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)

- 3 —
- a)
- b)
- c)

Artigo 17.º

[...]

1 — Os REEE recebidos serão enquadrados numa das seguintes 5 categorias:

- a)
- i)
- ii)
- iii)
- iv)
- b)
- i)
- ii)
- iii)
- c)
- i)
- ii)
- iii)
- iv)
- d)
- e)

2 — Os REEE entregues deverão estar completos, sendo considerados parte integrante dos REEE os respetivos componentes, subconjuntos e materiais consumíveis. Este requisito também se aplica aos utilizadores municipais que entreguem estes resíduos na entidade gestora deste fluxo.

- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 20.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) Revogado;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

- 2 —
- 3 — Os limites de aceitação de contaminantes por carga entregue são comunicados, anualmente, aos municípios.
- 4 —

- a) Ossadas e outras partes de animais abatidos provenientes das atividades de produção, transformação, distribuição e comercialização;
- b) Restos de pescado, mariscos e moluscos crus provenientes das atividades de produção, transformação, distribuição e comercialização;
- c) Matérias impróprias para consumo ou processamento.

Artigo 21.º

[...]

1 — Todos os veículos que dêem entrada nas instalações da Entidade Gestora estão sujeitos a inspeção da carga.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 24.º

[...]

A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é objeto de Contrato de Gestão Delegada celebrado entre a Entidade Gestora e a Entidade Titular, que define direitos e obrigações recíprocas entre ambas as partes.

Artigo 25.º

Vigência do Contrato de Gestão Delegada

A vigência do Contrato de Gestão Delegada é a que consta do documento respetivo.

Artigo 26.º

Resolução do Contrato de Gestão Delegada

A Entidade Titular pode resolver o Contrato de Gestão Delegada apenas em caso de violação grave ou reiterada e não sanada das obrigações assumidas pela Entidade Gestora no referido Contrato de Gestão Delegada.

Artigo 27.º

Denúncia do Contrato de Gestão Delegada

A Entidade Titular pode revogar a delegação de poderes na Entidade Gestora e, em consequência, denunciar o Contrato de Gestão Delegada, sempre que motivos de interesse público o justifiquem.

Artigo 28.º

[...]

A caducidade do Contrato de Gestão Delegada opera no termo do prazo respetivo.

Artigo 29.º

[...]

1 — Pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é cobrada aos utilizadores municipais a tarifa de gestão de resíduos, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros.

- 2 —
- a)
- b)
- c) Reciclagem/Recuperação de materiais;

- d) Revogado;
 e)
 f)

3 — O cálculo da tarifa é efetuado anualmente numa base pre-
 visional através da divisão entre o valor dos custos e encargos anuais
 deduzidos dos proveitos anuais não decorrentes da tarifa em causa e
 da quantidade de resíduos previstos tratar.

4 —

Artigo 31.º

[...]

1 — A tarifa do serviço de gestão de resíduos deve ser objeto de
 acordo escrito entre a Entidade Titular e a Entidade Gestora, de acordo
 com o Contrato de Gestão Delegada. O processo de revisão anual
 do tarifário deverá ser executado de acordo com os Regulamentos e
 Diplomas Legais em vigor, designadamente quanto à apresentação
 de proposta de revisão à ERSAR e o subsequente parecer da mesma,
 e da aprovação prévia das entidades bancárias ou sindicato bancário
 financiador e do Tribunal de Contas se aplicável. Depois de obtido
 o referido acordo escrito com a Entidade Titular e a Entidade Ges-
 tora, esta deverá apresentar a proposta de revisão anual do tarifário
 à ERSAR o mais tardar até 30 de Setembro do ano civil anterior em
 que vai ser aplicada.

2 — A tarifa produz efeitos relativamente aos utilizadores munici-
 pais no primeiro dia do ano civil ao qual corresponde, sendo que
 a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura
 emitida.

3 — A tarifa é disponibilizada nos locais de atendimento ao público
 e ainda no sítio na internet da Entidade Gestora.

Artigo 33.º

[...]

1 — O pagamento da fatura emitida pela Entidade Gestora aos
 utilizadores municipais é efetuada no prazo de 30 dias.

2 — O pagamento da fatura deverá ser efetuado à Entidade Gestora
 dentro do prazo referido no número anterior.

3 — Não é admissível o pagamento parcial da tarifa associada ao
 serviço de gestão de resíduos urbanos, bem como da taxa de gestão
 de resíduos associada.

4 —

Artigo 34.º

[...]

1 —

2 — Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro
 de reclamações, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de
 15 de setembro, na sua redação atual, onde os utilizadores municipais
 podem apresentar as suas reclamações.

3 —

4 —

Artigo 35.º

[...]

O presente regulamento foi sujeito a consulta pública no âmbito
 do definido no n.º 3 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de
 20 de setembro.»

Artigo 2.º

Aditamento

São aditados ao Regulamento n.º 92/2013, de 14 de março, os arti-
 gos 20.º-A, 20.º-B, 20.º-C e 20.º-D, com a seguinte redação:

«Artigo 20.º-A

Condições de entrega de resíduos biodegradáveis de jardins e parques

1 — São considerados resíduos biodegradáveis de jardins e parques
 valorizáveis:

- a) Troncos e cortes de árvores (exceto palmeiras);
 b) Arbustos.

2 — São considerados resíduos biodegradáveis de jardins e parques
 não valorizáveis:

- a) Ervas e cortes de relva;
 b) Canas;
 c) Troncos e ramagens de palmeiras.

3 — São considerados contaminantes os seguintes produtos:

- a) Terras e pedras;
 b) Arbustos e canas provenientes da limpeza de valas, terrenos e
 ribeiras.

Artigo 20.º-B

Condições de entrega de resíduos de limpeza

1 — São aceites os seguintes produtos:

- a) Resíduos sólidos de limpeza de terrenos e de limpeza urbana.

2 — São considerados contaminantes os seguintes produtos:

- a) Resíduos que poderão ser enquadrados noutras categorias, desde
 que sejam entregues separadamente, por exemplo plásticos rígidos,
 REEE, resíduos de embalagem;
 b) Resíduos de Construção e Demolição;
 c) Mistura de resíduos perigosos, por exemplo alcatrão e
 amianto.

Artigo 20.º-C

Condições de entrega de resíduos de construção e demolição (RCD)

1 — As condições de entrega dos resíduos de construção pelos
 utilizadores municipais deverão cumprir o disposto no Decreto-Lei
 n.º 46/2008, de 12 de março, na sua redação atual.

Artigo 20.º-D

Condições de entrega de resíduos de construção e demolição com amianto (RCDA)

1 — As condições de entrega dos resíduos de construção e demoli-
 ção com amianto deverão cumprir o disposto na Portaria n.º 40/2014,
 de 17 de fevereiro, na sua redação atual.

2 — A Tratolixo não recebe este tipo de resíduos nas suas insta-
 lações, mas tem contratado um serviço de recolha e destino final
 com um operador de gestão de resíduos licenciado para tal. Assim
 sendo, terão os utilizadores municipais de informar a Tratolixo sobre
 a quantidade e local de recolha dos resíduos.»

Artigo 3.º

Revogação

São revogadas as seguintes disposições do Regulamento n.º 92/2013,
 de 14 de março:

- a) A alínea b), c) e d) do n.º 2 do artigo 3.º;
 b) A alínea g) e h) do n.º 2 do artigo 8.º;
 c) A alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º;
 d) A alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º;
 e) A alínea d) do n.º 2 do artigo 29.º;

Artigo 4.º

Republicação

É republicado no anexo ao presente regulamento, do qual faz parte
 integrante, o Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos
 para Utilizadores Municipais do Sistema AMTRES, com as alterações
 aprovadas.

ANEXO

Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos para Utilizadores Municipais do Sistema AMTRES

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente documento estabelece as regras de admissibilidade a que
 fica sujeita a entrega de resíduos urbanos de utilizadores municipais,

provenientes de recolha indiferenciada e de recolha seletiva multimatéria no sistema AMTRES — Associação de Municípios de Cascais, Mafra, Oeiras e Sintra para o Tratamento de Resíduos Sólidos — que constitui a Entidade Titular, cuja delegação de poderes foi entregue à TRATOLIXO — Tratamento de Resíduos Sólidos, E. I. M., S. A., como Entidade Gestora no âmbito de Contrato de Gestão Delegada celebrado entre ambas, cujas disposições se encontram disponíveis no site da empresa www.tratolixo.pt.

As regras e procedimentos de admissibilidade de resíduos atendem aos processos operativos e tecnológicos da TRATOLIXO e aos critérios de aceitação por parte das entidades gestoras destes resíduos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se aos utilizadores municipais dos concelhos de Cascais, Mafra, Oeiras e Sintra, no respeitante às atividades de receção, tratamento, valorização e deposição final de resíduos urbanos nas instalações da TRATOLIXO.

Artigo 3.º

Legislação aplicável

1 — Em tudo o que for omissivo neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas de gestão de resíduos, designadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, todos na redação atual.

2 — A receção, tratamento, valorização e deposição final de resíduos urbanos observam designadamente os seguintes diplomas legais, na sua redação atual:

a) Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, que unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor;

b) Revogado;

c) Revogado;

d) Revogado;

e) Decisão n.º 2014/955/UE da Comissão, de 18 de dezembro de 2014, relativa à lista europeia de resíduos em conformidade com a Diretiva n.º 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de novembro de 2008;

f) Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril relativa ao transporte de resíduos em território nacional e que cria as guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos (e-GAR) a emitir pelo Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER);

g) Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, relativo ao regime de deposição de resíduos em aterro;

h) Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, referente à gestão de resíduos de construção e demolição (RCD);

i) Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro referente ao regime jurídico de gestão de resíduos de construção e demolição contendo amianto (RCDA).

3 — O serviço de gestão de resíduos obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, nas redações em vigor.

4 — Em matéria de procedimento contraordenacional são aplicáveis, para além das normas especiais previstas no presente Regulamento, as constantes do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação em vigor, do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e do regime aplicável às contraordenações ambientais estabelecido na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) “Acumulador” — Qualquer fonte de energia elétrica obtida por transformação direta de energia química, constituída por um ou mais elementos secundários, recarregáveis;

b) “Armazenagem” — A deposição controlada de resíduos, antes do seu tratamento e por prazo determinado, designadamente as operações R 13 e D 15 identificadas nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual;

c) “Biorresíduos” — Os resíduos biodegradáveis de espaços verdes, nomeadamente os de jardins, parques, campos desportivos, bem como os resíduos biodegradáveis alimentares e de cozinha das habitações,

das unidades de fornecimento de refeições e de retalho e os resíduos similares das unidades de transformação de alimentos;

d) “Contrato de Gestão Delegada” — contrato celebrado entre a associação de municípios e a empresa municipal delegatária cujo objeto compreenda a gestão do sistema municipal;

e) “Deposição” — Acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados pela Entidade Gestora, a fim de serem recolhidos;

f) “Ecocentro” — Instalação dotada de equipamentos para a recolha seletiva de materiais passíveis de valorização, tais como papel/cartão, embalagens de plástico e metal, vidro, madeira, aparas de jardim, objetos volumosos fora de uso, ou de outros materiais que venham a ter viabilidade técnica de valorização;

g) “Estrutura tarifária” — Conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;

h) “Fileira de resíduos” — O tipo de material constituente dos resíduos, nomeadamente, fileira dos vidros, fileira dos plásticos, fileira dos metais, fileira da matéria orgânica ou fileira do papel e cartão;

i) “Fluxo específico de resíduos” — Categoria de resíduos cuja proveniência é transversal às várias origens ou setores de atividade, sujeitos a uma gestão específica;

j) “Gestão de resíduos” — A recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais de eliminação no pós-encerramento, bem como as medidas adotadas na qualidade de comerciante ou corretor;

k) “Monstro” — Objeto volumoso fora de uso, proveniente das habitações, que pelo seu volume, forma ou dimensão, não possa ser recolhido pelos meios normais de remoção;

l) “Pilha” — Qualquer fonte de energia elétrica obtida por transformação direta de energia química, constituída por um ou mais elementos primários, não recarregáveis, ou por um ou mais elementos secundários recarregáveis;

m) “Reciclagem” — Qualquer operação de valorização, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins mas que não inclui a valorização energética nem o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;

n) “Recolha” — A apanha de resíduos, incluindo a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos, para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;

o) “Recolha indiferenciada” — Recolha de resíduos urbanos sem prévia seleção;

p) “Recolha seletiva” — Recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza com vista a facilitar o tratamento específico;

q) “Resíduo” — Qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer;

r) “Resíduo biodegradável de jardins e parques” — Resíduo proveniente da limpeza e manutenção de jardins, espaços verdes públicos ou zonas de cultivo e das habitações, nomeadamente, aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas;

s) “Resíduo de construção e demolição (RCD)” — O resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações;

t) “Resíduo de embalagem” — Qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo adotada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção;

u) “Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico (REEE)” — O Equipamento Elétrico e Eletrónico (EEE) que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e materiais consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que este é descartado;

v) “Resíduo hospitalar” — O resíduo resultante de atividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou a animais, nas áreas da prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como de outras atividades envolvendo procedimentos invasivos, tais como acupuntura, piercings e tatuagens. São considerados resíduos “não perigosos” os do grupo I e do grupo II e resíduos perigosos os do grupo III e do grupo IV;

w) “Resíduo industrial” — Resíduo gerado em processos produtivos industriais, bem como o que resulte das atividades de produção e distribuição de eletricidade, gás e água;

x) “Resíduo de limpeza de ruas” — Resíduo proveniente da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de atividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos, ou de promoção da salubridade, através de varredura dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, corte de mato e de ervas, limpeza de sarjetas e sumidouros e mistura dos mesmos;

y) “Resíduo perigoso” — Resíduo que apresenta uma ou mais das características de perigosidade constantes do Regulamento (UE) n.º 1357/2014 da Comissão, de 18 de dezembro de 2014;

z) “Resíduo urbano” — O resíduo proveniente de habitações bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

aa) “Subproduto de origem animal” — O cadáver inteiro ou partes de animais ou produto de origem animal não destinado ao consumo humano, incluindo óvulos, embriões e sêmen;

ab) “Tratamento” — Qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação e as atividades económicas referidas no anexo IV do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual;

ac) “Utilizador Municipal” — Entidade municipal que integra o Sistema AMTRES, ou a entidade prestadora de serviço de recolha ao município, previamente identificada como tal.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres

Artigo 5.º

Deveres da entidade gestora

Compete à Entidade Gestora, designadamente:

a) Cumprir com os deveres gerais das entidades gestoras instituídos pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto;

b) Garantir a gestão dos resíduos urbanos recolhidos pelos utilizadores municipais da sua área geográfica de acordo com o princípio da hierarquia de gestão de resíduos;

c) Garantir a gestão de outros resíduos produzidos na sua área geográfica e cuja gestão lhe seja atribuída por lei, acautelando o princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;

d) Assegurar o encaminhamento adequado dos resíduos que recebe da sua área geográfica, sem que tal responsabilidade isente os municípios do pagamento às autarquias das correspondentes tarifas pelo serviço prestado;

e) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço de acordo com o princípio da qualidade e da continuidade do serviço prestado e da proteção dos interesses dos utilizadores, salvo em casos fortuitos e de força maior, que não incluam as greves, sem prejuízo da tomada de medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar de imediato e enquanto perdurar a indisponibilidade do serviço, os utilizadores municipais;

f) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão do sistema, chamando os utilizadores municipais a participar na sua elaboração sempre que os mesmos envolvam ou possam potencialmente envolver alterações à atividade de recolha;

g) Promover a instalação, a renovação, o bom estado de funcionamento e conservação das infraestruturas do sistema de gestão de resíduos;

h) Promover a limpeza dos equipamentos de deposição dos resíduos existentes nas suas instalações;

i) Promover a atualização tecnológica do sistema de gestão de resíduos, nomeadamente, quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;

j) Disponer de canais de comunicação institucionais e serviços de atendimento orientados para os utilizadores municipais, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o sistema de gestão de resíduos;

k) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto do utilizador municipal, designadamente nos postos de atendimento, no sítio na internet da Entidade Gestora e através dos canais de comunicação institucionais estabelecidos;

l) Proceder em tempo útil, à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;

m) Manter um registo atualizado das reclamações e sugestões dos utilizadores municipais e garantir a sua resposta no prazo legal;

n) Prestar informação essencial sobre a sua atividade, atendendo ao princípio da transparência na prestação do serviço;

o) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento;

p) Garantir o cumprimento do disposto no Contrato de Gestão Delegada celebrado entre a Entidade Gestora e a Entidade Titular.

Artigo 6.º

Direitos da entidade gestora

A Entidade Gestora assume, em regime de exclusividade, a responsabilidade pelo tratamento, valorização e deposição em destino final, de todos os resíduos sólidos urbanos produzidos no território dos municípios

que integram a Entidade Titular, em conformidade com o âmbito da delegação, serviços especificados, tipologia de utilizadores e espaço territorial abrangido definidos no Contrato de Gestão Delegada.

Artigo 7.º

Deveres dos utilizadores municipais

Compete aos utilizadores municipais, designadamente:

a) Cumprir o disposto no presente regulamento;

b) Garantir a boa utilização dos equipamentos e instalações da Entidade Gestora destinados à gestão de resíduos;

c) Acondicionar corretamente os resíduos;

d) Cumprir as regras de deposição/separação dos resíduos definidas pela Entidade Gestora no presente regulamento;

e) Garantir o cumprimento do disposto no Contrato de Gestão Delegada celebrado entre a Entidade Gestora e a Entidade Titular.

Artigo 8.º

Direito à informação

1 — Os utilizadores municipais têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.

2 — A Entidade Gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:

a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;

b) Estatutos e Contrato de Gestão Delegada da Entidade Gestora;

c) Relatório e contas;

d) Relatório de sustentabilidade;

e) Regulamentos de serviço;

f) Tarifários;

g) Revogado;

h) Revogado;

i) Informações sobre interrupções do serviço;

j) Contactos e horários de atendimento de cada uma das instalações.

3 — Nas situações em que esteja em causa a continuidade do serviço público, a Entidade Gestora publicitará a informação nos meios ao seu dispor, nomeadamente, por comunicações eletrónicas.

Artigo 9.º

Atendimento ao público

1 — A Entidade Gestora dispõe de canais de comunicação institucionais, de locais de atendimento ao público e de serviço de atendimento telefónico — pelos números gerais 21 445 95 00 (Ecoparque de Trajouce) e 21 005 63 60 (Ecoparque da Abrunheira) ou pela Linha Verde n.º 800 206 759 — através do qual os utilizadores municipais a podem contactar diretamente. Dispõe ainda, para contacto indireto, do seguinte endereço eletrónico residuos@tratolixo.pt.

2 — O atendimento aos utilizadores municipais é efetuado todos os dias, durante 24 horas.

CAPÍTULO III

Sistema de gestão de resíduos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 10.º

Sistema de gestão de resíduos

1 — O sistema de gestão de resíduos engloba as seguintes componentes relativas à operação de armazenamento temporário, destroçamento ou transferência de resíduos no Ecocentro de Trajouce:

a) Receção (Secção II);

b) Deposição indiferenciada (Secção II);

c) Deposição seletiva (Secção III);

d) Separação dos diferentes resíduos por tipo de material (não aplicável para os utilizadores municipais);

e) Revogado;

- f) Destroçamento e recuperação de materiais metálicos (não aplicável para os utilizadores municipais);
- g) Recuperação de outros materiais inorgânicos (não aplicável para os utilizadores municipais);
- h) Recuperação de substâncias orgânicas não utilizadas como solventes (não aplicável para os utilizadores municipais);
- i) Armazenamento temporário (não aplicável para os utilizadores municipais).

2 — O sistema de gestão de resíduos engloba as seguintes componentes relativas à operação de transferência e recuperação de resíduos na Central Industrial de Tratamento de Resíduos Sólidos (CITRS) e transferência e reciclagem na Central de Digestão Anaeróbia (CDA):

- a) Receção (Secção II);
- b) Deposição indiferenciada (Secção II);
- c) Recuperação de metais e compostos metálicos (não aplicável para os utilizadores municipais);
- d) Recuperação de outros materiais inorgânicos (não aplicável para os utilizadores municipais);
- e) Reciclagem/Recuperação de substâncias orgânicas não utilizadas como solventes (não aplicável para os utilizadores municipais);
- f) Armazenamento temporário (não aplicável para os utilizadores municipais);
- g) Transferência de resíduos não tratados para destino adequado (não aplicável para os utilizadores municipais).

3 — O sistema de gestão de resíduos engloba as seguintes componentes relativas à operação de triagem de resíduos, ao armazenamento e/ou à transferência de resíduos destinados a uma das operações enumeradas de R1 a R11, referentes aos resíduos de embalagem provenientes de recolha seletiva:

- a) Receção (Secção II);
- b) Deposição seletiva (Secção III);
- c) Triagem, prensagem/compactação dos resíduos de embalagem (não aplicável para os utilizadores municipais);
- d) Armazenamento temporário (não aplicável para os utilizadores municipais).

4 — O sistema de gestão de resíduos engloba as seguintes componentes relativas à operação de deposição no solo (aterro sanitário da Abrunheira):

- a) Receção (não aplicável para os utilizadores municipais);
- b) Deposição (não aplicável para os utilizadores municipais).

5 — O sistema de gestão de resíduos não engloba a operação de armazenamento temporário de Resíduos de Construção e Demolição contendo Amianto (RCDA) em nenhuma das suas instalações tendo, contudo, contratado o referido serviço em operador de gestão de resíduos licenciado.

SECÇÃO II

Receção e deposição de resíduos

Artigo 11.º

Natureza dos resíduos admissíveis

1 — São admissíveis as seguintes tipologias de resíduos, recolhidos e transportados pelos municípios ou por prestadores de serviços em sua representação, nos termos das competências municipais:

- a) Resíduos urbanos de recolha indiferenciada;
- b) Resíduos urbanos de recolha seletiva correspondentes às fileiras do papel/cartão, plástico/metal/ECAL (embalagens de cartão para alimentos líquidos) e vidro de embalagem;
- c) Resíduos de recolha seletiva correspondentes aos fluxos das pilhas, pneus e equipamentos elétricos e eletrónicos;
- d) Resíduos biodegradáveis de jardins e parques;
- e) Resíduos de limpeza de ruas;
- f) Monstros não Separados;
- g) Biorresíduos;
- h) Resíduos de construção e demolição (RCD).

2 — Os resíduos de construção e demolição contendo amianto (RCDA) não são admitidos nas instalações devendo, apenas para aqueles cuja gestão esteja a cargo do município, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro, ser a TratoLixo informada, pelos utilizadores municipais, sobre a quantidade e local de recolha dos resíduos para que seja acordado destino adequado para os mesmos.

3 — Não são admissíveis os seguintes resíduos:

- a) Resíduos hospitalares;
- b) Resíduos industriais;
- c) Resíduos perigosos, exceto os resíduos perigosos que a TRATO-LIXO está autorizada a receber, de acordo com o que consta nos Alvarás das Licenças para a realização das operações de Gestão de Resíduos;
- d) Subprodutos de origem animal;
- e) Óleos e gorduras.

Artigo 12.º

Procedimentos para descarga de resíduos

1 — As viaturas dos utilizadores municipais que se dirigem às instalações da Entidade Gestora têm, necessariamente, que efetuar pesagem na báscula de entrada, devendo para o efeito o motorista da viatura passar o cartão magnético disponibilizado no dispositivo de controlo e aguardar pela indicação do operador de carga relativamente ao local de descarga.

2 — No caso de inexistência de cartão magnético, deverá o motorista fornecer os dados ao controlador de carga, para que sejam inseridos manualmente no sistema e preencher um documento próprio referente à entrada do resíduo o qual é assinado pelo motorista.

3 — Dependendo do tipo de resíduo transportado deverá ser efetuada a deposição do mesmo, pelos utilizadores municipais, no local apropriado.

Artigo 13.º

Horário de receção de resíduos

A deposição de resíduos urbanos pelos utilizadores municipais poderá ser efetuada diariamente, 24 horas por dia.

SECÇÃO III

Condições de entrega de resíduos de recolha seletiva/dedicada

Artigo 14.º

Condições de entrega de embalagens de vidro

1 — Atendendo às especificações técnicas definidas para a expedição dos resíduos de embalagem de vidro, são aceites os seguintes produtos:

- a) Garrafas;
- b) Frascos;
- c) Boidões de vidro vazios.

2 — São considerados contaminantes os seguintes produtos:

- a) Cerâmicos;
- b) Pedras;
- c) Materiais de construção civil;
- d) Metais ferrosos e não ferrosos;
- e) Matéria orgânica;
- f) Plásticos;
- g) Papel;
- h) Madeira;
- i) Lâmpadas;
- j) Cristais;
- k) Loiças;
- l) Espelhos;
- m) Pirex;
- n) Vidros não transparentes;
- o) Pára-brisas;
- p) Vidro hospitalar;
- q) Vidros de janelas e portas.

3 — Os limites de aceitação de contaminantes por carga entregue são os seguintes:

- a) Não são aceites resíduos perigosos nas cargas entregues (0 % teor em massa);
- b) Não são aceites outros tipos de resíduos, por exemplo RCD e resíduos indiferenciados, que pelas suas características e/ou quantidades contaminem a carga de resíduos de embalagem e dificultem ou inviabilizem a sua descontaminação e o seu processamento no retomador;
- c) Não são aceites resíduos provenientes de estabelecimentos comerciais, industriais ou de unidades prestadoras de cuidados de saúde, que pelas suas características e/ou quantidades não se enquadrem na definição de resíduo urbano.

Artigo 15.º

Condições de entrega de embalagens de plástico, metal e cartão para alimentos líquidos

1 — Atendendo às especificações técnicas definidas para a expedição dos resíduos de embalagem de plástico, metal e cartão para alimentos líquidos, são aceites os seguintes produtos:

- a)* Embalagens de plástico:
- i)* Garrafas, frascos e garrações de plástico (PET, PEAD, PVC);
 - ii)* Filme plástico (dimensões superiores a um folha A3);
 - iii)* Embalagens flexíveis de plástico;
 - iv)* Esferovite limpa (EPS).
- b)* Embalagens de metal:
- i)* Embalagens de aço e alumínio, como por ex. latas de conserva, de bebidas e de aerossóis e latas de produtos de higiene pessoal.
- c)* Embalagens de cartão para alimentos líquidos (ECAL):
- i)* Pacotes de sumo, de leite, de vinho, entre outros.

2 — São considerados contaminantes os seguintes produtos:

- a)* Embalagens de plástico ou metal contendo ou contaminadas por resíduos ou substâncias perigosas;
- b)* Resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos;
- c)* Resíduos orgânicos;
- d)* Plástico e metal não embalagem;
- e)* Outros materiais não especificados.

3 — Os limites de aceitação de contaminantes por carga entregue são os seguintes:

- a)* Não são aceites resíduos perigosos nas cargas entregues (0 % teor em massa);
- b)* Não são aceites outros tipos de resíduos, por exemplo RCD e resíduos indiferenciados, que pelas suas características e/ou quantidades contaminem a carga de resíduos de embalagem e inviabilizem o seu processamento na estação de triagem;
- c)* Não são aceites resíduos provenientes de estabelecimentos comerciais, industriais ou de unidades prestadoras de cuidados de saúde, que pelas suas características e/ou quantidades não se enquadrem na definição de resíduo urbano.

Artigo 16.º

Condições de entrega de embalagens de papel/cartão

1 — Atendendo às especificações técnicas definidas para a expedição dos resíduos de embalagem de papel/cartão, são aceites os seguintes produtos:

- a)* Papel/Cartão embalagem:
- i)* Embalagens de cartão canelado;
 - ii)* Embalagens de cartão compacto;
 - iii)* Embalagens de papel.
- b)* Papel/Cartão não embalagem:
- i)* Cartão canelado;
 - ii)* Jornais;
 - iii)* Revistas;
 - iv)* Papel de escrita;
 - v)* Papel de impressão.

2 — São considerados contaminantes os seguintes produtos:

- a)* Resíduos de papel/cartão (embalagem e não embalagem) com resíduos orgânicos ou contaminados com gordura, cimento, betume ou alcatrão;
- b)* Resíduos de embalagem de papel/cartão que tenham contido resíduos perigosos;
- c)* Papel vegetal, autocolante, encerado, prata e papel sujo ou que contenha plástico;
- d)* Resíduos de embalagem de plástico, metal e ECAL ou outros materiais não especificados.

3 — Os limites de aceitação de contaminantes por carga entregue são os seguintes:

- a)* Não são aceites resíduos perigosos nas cargas entregues (0 % teor em massa);
- b)* Não são aceites outros tipos de resíduos, por exemplo resíduos de construção e demolição e resíduos indiferenciados, que pelas suas

características e/ou quantidades contaminem a carga de resíduos de embalagem e inviabilizem o seu processamento na estação de triagem;

c) Não são aceites resíduos provenientes de estabelecimentos comerciais, industriais ou de unidades prestadoras de cuidados de saúde, que pelas suas características e/ou quantidades não se enquadrem na definição de resíduo urbano.

Artigo 17.º

Condições de entrega de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos

1 — Os REEE recebidos serão enquadrados numa das seguintes categorias:

- a)* A — Grandes Equipamentos, por exemplo:
- i)* Máquinas de lavar e/ou secar roupa;
 - ii)* Máquinas de lavar loiça;
 - iii)* Fornos elétricos;
 - iv)* Micro-ondas.
- b)* B — Equipamentos de arrefecimento e refrigeração, por exemplo:
- i)* Frigoríficos;
 - ii)* Arcas congeladoras domésticas;
 - iii)* Aparelhos de ar condicionado.
- c)* C — Equipamentos diversos, por exemplo:
- i)* Computadores;
 - ii)* Ecrãs planos;
 - iii)* Impressoras;
 - iv)* Scanners.
- d)* D — Lâmpadas fluorescentes e de descarga.
- e)* E — Monitores e aparelhos de televisão (tubos de raios catódicos).

2 — Os REEE entregues deverão estar completos, sendo considerados parte integrante dos REEE os respetivos componentes, subconjuntos e materiais consumíveis. Este requisito também se aplica aos utilizadores municipais que entreguem estes resíduos na entidade gestora deste fluxo.

3 — A carga da Entidade Gestora fica a separação dos REEE de acordo com as categorias referidas e o seu correto manuseamento e acondicionamento dentro das suas instalações, por forma a cumprir todas as regras de segurança e a manter a integridade dos REEE.

4 — Compete aos utilizadores municipais que entreguem estes resíduos na Entidade Gestora garantirem a recolha seletiva, acondicionamento e o transporte deste fluxo de resíduos em condições apropriadas.

5 — Caso tais condições não sejam verificadas e os REEE sejam entregues misturados com outro tipo de resíduos, vulgo “monstros”, serão classificados como tal.

Artigo 18.º

Condições de entrega de pilhas

1 — As pilhas e acumuladores usados entregues na Entidade Gestora terão de ser provenientes de recolha seletiva e devidamente acondicionadas, para permitir à Entidade Gestora o seu correto armazenamento.

2 — Não se encontram abrangidos no ponto anterior os acumuladores de veículos, industriais ou similares.

Artigo 19.º

Condições de entrega de pneus

1 — Os pneus entregues na Entidade Gestora deverão ser provenientes da recolha seletiva e pertencer às seguintes categorias:

Categoria	Dimensão
Ligeiro	Diâmetro ≤ 0,70 m e Largura ≤ 0,35 m
Pesado	Diâmetro ≤ 1,20 m e Largura ≤ 0,35 m
Industrial	Dimensões Superiores
Danificado	Pneu cuja estrutura se encontra significativamente danificada, não sendo possível colocá-lo na vertical
Maciço	Todas as dimensões de pneus maciços, excluindo bandagens

2 — Os pneus entregues na Entidade Gestora deverão ser isentos de contaminantes.

Artigo 20.º

Condições de entrega de biorresíduos

1 — São aceites os seguintes produtos:

- a) Cascas e caroços de frutos, legumes e ovos;
- b) Revogado;
- c) Sobras de comida cozinhada;
- d) Alimentos estragados ou fora do prazo, retirados das embalagens;
- e) Pão e bolos;
- f) Borrás de café e saquetas de chá;
- g) Toalhas, toalhetes e guardanapos de papel.

2 — São considerados contaminantes os seguintes produtos:

- a) Embalagens e recipientes de plástico, ECAL, metal ou vidro;
- b) Copos, talheres, pratos e chávenas;
- c) Tampas, caricas e rolhas;
- d) Cinzas e beatas de cigarros;
- e) Medicamentos ou respetivas embalagens;
- f) Excrementos de animais domésticos;
- g) Têxteis (panos e trapos);
- h) Têxteis sanitários;
- i) Lâmpadas, pilhas ou equipamentos elétricos e eletrónicos;
- j) Embalagens de produtos perigosos ou químicos (lixívias, álcool, desengordurantes de fornos, produtos anti-calcários, produtos de limpeza, produtos inflamáveis, etc.).

3 — Os limites de aceitação de contaminantes por carga entregue são comunicados, anualmente, aos municípios.

4 — Não são aceites produtos e subprodutos de origem animal, nomeadamente:

- a) Ossadas e outras partes de animais abatidos provenientes das atividades de produção, transformação, distribuição e comercialização;
- b) Restos de pescado, mariscos e moluscos crus provenientes das atividades de produção, transformação, distribuição e comercialização;
- c) Matérias impróprias para consumo ou processamento.

Artigo 20.º-A

Condições de entrega de resíduos biodegradáveis de jardins e parques

1 — São considerados resíduos biodegradáveis de jardins e parques valorizáveis:

- a) Troncos e cortes de árvores (exceto palmeiras);
- b) Arbustos.

2 — São considerados resíduos biodegradáveis de jardins e parques não valorizáveis:

- a) Ervas e cortes de relva;
- b) Canas;
- c) Troncos e ramagens de palmeiras.

3 — São considerados contaminantes os seguintes produtos:

- a) Terras e pedras;
- b) Arbustos e canas provenientes da limpeza de valas, terrenos e ribeiras.

Artigo 20.º-B

Condições de entrega de resíduos de limpeza

1 — São aceites os seguintes produtos:

- a) Resíduos sólidos de limpeza de terrenos e de limpeza urbana.

2 — São considerados contaminantes os seguintes produtos:

- a) Resíduos que poderão ser enquadrados noutras categorias, desde que sejam entregues separadamente, por exemplo plásticos rígidos, REEE, resíduos de embalagem;
- b) Resíduos de Construção e Demolição;
- c) Mistura de resíduos perigosos, por exemplo alcatrão e amianto.

Artigo 20.º-C

Condições de entrega de resíduos de construção e demolição (RCD)

1 — As condições de entrega dos resíduos de construção pelos utilizadores municipais deverão cumprir o disposto no Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, na sua redação atual.

Artigo 20.º-D

Condições de entrega de resíduos de construção e demolição com amianto (RCDA)

1 — As condições de entrega dos resíduos de construção e demolição com amianto deverão cumprir o disposto na Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro, na sua redação atual.

2 — A Tratolixo não recebe este tipo de resíduos nas suas instalações, mas tem contratado um serviço de recolha e destino final com um operador de gestão de resíduos licenciado para tal. Assim sendo, terão os utilizadores municipais de informar a Tratolixo sobre a quantidade e local de recolha dos resíduos.

SECÇÃO IV

Inspeção de cargas

Artigo 21.º

Fiscalização

1 — Todos os veículos que dêem entrada nas instalações da Entidade Gestora estão sujeitos a inspeção da carga.

2 — Os utilizadores municipais deverão proporcionar as condições adequadas para que os responsáveis pela inspeção procedam à verificação da carga transportada, bem como cooperar com os mesmos de modo a facilitar esta operação.

3 — Todos os utilizadores municipais serão responsabilizados pela tipologia dos resíduos transportados, devendo garantir que apenas transportam os resíduos admissíveis na Entidade Gestora e separados por categorias.

4 — Sempre que se torne evidente a contaminação de uma carga, quer no momento de receção (na Portaria), quer no local de deposição, a Entidade Gestora reserva-se o direito de recusar a descarga dos referidos resíduos no local inicialmente previsto e a mesma será encaminhada para o local a definir pelos técnicos da Entidade Gestora. No caso da carga contaminada ser detetada após o ato de descarga, esta será posteriormente encaminhada para o destino adequado. Em ambos os casos os custos do tratamento (tarifa em vigor ou outro custo de tratamento) da carga contaminada serão imputados ao utilizador municipal.

5 — Sempre que se verifique a receção de uma carga contaminada do utilizador municipal, a Entidade Gestora comunicará o sucedido aos técnicos das entidades responsáveis, por e-mail ou por outro meio de comunicação adequado. Caso os técnicos queiram comprovar a contaminação da carga têm um período de 8 horas para o fazerem, a partir do momento em que a situação é comunicada pela Entidade Gestora.

6 — Sempre que se verifique a receção de uma carga contaminada do utilizador municipal, a Entidade Gestora procederá à indicação no código de tal situação, ou seja ao código LER inicial é acrescentado a observação de “carga contaminada” e comunicará às Câmaras e Empresas Municipais o sucedido.

SECÇÃO V

Suspensão do serviço

Artigo 22.º

Procedimentos em caso de avaria do sistema de pesagem

1 — Na ocorrência de avaria do sistema de pesagem, o utilizador municipal é notificado sobre a situação e a Entidade Gestora garante a receção dos resíduos nas suas instalações.

2 — Nestes casos, a Entidade Gestora efetua o registo manual dos dados da viatura do utilizador municipal, nomeadamente matrícula, origem, número do cartão e tipologia de resíduos.

3 — A quantificação de resíduos entregues pelo utilizador municipal é efetuada por estimativa, com base na média dos pesos dos oito registos da referida viatura no mesmo dia da semana e turno, para aquele tipo de resíduo.

Artigo 23.º

Outros procedimentos em caso de suspensão do serviço

Nos casos de suspensão do serviço não referidos no artigo anterior, a Entidade Gestora procede à publicitação, quer da suspensão do serviço, quer da sua respetiva natureza, prestando ao utilizador municipal informação sobre a solução alternativa.

CAPÍTULO IV

Contratos de gestão de resíduos

Artigo 24.º

Contrato de gestão de resíduos urbanos

A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é objeto de Contrato de Gestão Delegada celebrado entre a Entidade Gestora e a Entidade Titular, que define direitos e obrigações recíprocas entre ambas as partes.

Artigo 25.º

Vigência do Contrato de Gestão Delegada

A vigência do Contrato de Gestão Delegada é a que consta do documento respetivo.

Artigo 26.º

Resolução do Contrato de Gestão Delegada

A Entidade Titular pode resolver o Contrato de Gestão Delegada apenas em caso de violação grave ou reiterada e não sanada das obrigações assumidas pela Entidade Gestora no referido Contrato de Gestão Delegada.

Artigo 27.º

Denúncia do Contrato de Gestão Delegada

A Entidade Titular pode revogar a delegação de poderes na Entidade Gestora e, em consequência, denunciar o Contrato de Gestão Delegada, sempre que motivos de interesse público o justifiquem.

Artigo 28.º

Caducidade

A caducidade do Contrato de Gestão Delegada opera no termo do prazo respetivo.

CAPÍTULO V

Estrutura tarifária e faturação de serviços

Artigo 29.º

Tarifa

1 — Pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é cobrada aos utilizadores municipais a tarifa de gestão de resíduos, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros.

2 — A tarifa prevista no número anterior engloba a prestação dos seguintes serviços:

- a) Receção de resíduos urbanos;
- b) Separação dos resíduos em fileiras de materiais valorizáveis;
- c) Reciclagem/Recuperação de materiais;
- d) Revogado;
- e) Armazenamento temporário;
- f) Encaminhamento de resíduos para destino final adequado.

3 — O cálculo da tarifa é efetuado anualmente numa base previsional através da divisão entre o valor dos custos e encargos anuais deduzidos dos proveitos anuais não decorrentes da tarifa em causa e da quantidade de resíduos previstos tratar.

4 — Para além da tarifa do serviço de gestão de resíduos urbanos referida no número anterior, é cobrada pela Entidade Gestora ao utilizador municipal a tarifa por aplicação da Taxa de Gestão de Resíduos, em conformidade com o disposto no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual.

5 — A tarifa de gestão de resíduos e à taxa de gestão de resíduos acresce IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 30.º

Base de cálculo

A quantidade de resíduos à qual será aplicada a tarifa referida no artigo anterior será apurada mediante pesagem à entrada das instalações nas quais se proceda ao tratamento.

Artigo 31.º

Aprovação da tarifa

1 — A tarifa do serviço de gestão de resíduos deve ser objeto de acordo escrito entre a Entidade Titular e a Entidade Gestora, de acordo com o

Contrato de Gestão Delegada. O processo de revisão anual do tarifário deverá ser executado de acordo com os Regulamentos e Diplomas Legais em vigor, designadamente quanto à apresentação de proposta de revisão à ERSAR e o subsequente parecer da mesma, e da aprovação prévia das entidades bancárias ou sindicato bancário financiador e do Tribunal de Contas se aplicável. Depois de obtido o referido acordo escrito com a Entidade Titular e a Entidade Gestora, esta deverá apresentar a proposta de revisão anual do tarifário à ERSAR o mais tardar até 30 de Setembro do ano civil anterior em que vai ser aplicada.

2 — A tarifa produz efeitos relativamente aos utilizadores municipais no primeiro dia do ano civil ao qual corresponde, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura emitida.

3 — A tarifa é disponibilizada nos locais de atendimento ao público e ainda no sítio na internet da Entidade Gestora.

Artigo 32.º

Periodicidade e requisitos de faturação

1 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como as taxas legalmente exigíveis.

2 — A periodicidade das faturas emitidas aos utilizadores municipais é mensal.

Artigo 33.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento da fatura emitida pela Entidade Gestora aos utilizadores municipais é efetuada no prazo de 30 dias.

2 — O pagamento da fatura deverá ser efetuado à Entidade Gestora dentro do prazo referido no número anterior.

3 — Não é admissível o pagamento parcial da tarifa associada ao serviço de gestão de resíduos urbanos, bem como da taxa de gestão de resíduos associada.

4 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

CAPÍTULO VI

Reclamações

Artigo 34.º

Direito de reclamar

1 — Aos utilizadores municipais assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

2 — Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na sua redação atual, onde os utilizadores municipais podem apresentar as suas reclamações.

3 — Para além do livro de reclamações, a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador municipal às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.

4 — A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.

5 — A reclamação não tem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 35.º

Audição prévia

O presente regulamento foi sujeito a consulta pública no âmbito do definido no n.º 3 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de setembro.

Artigo 36.º

Revisão

O presente documento será revisto sempre que ocorra alguma alteração face ao exposto, ficando disponível a última versão nos locais de atendimento ao público e no sítio na internet da Entidade Gestora.

Artigo 37.º

Omissões

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

312156329

COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO AVE**Aviso n.º 5924/2019**

Procedimento concursal comum para constituição de vínculo de emprego público para 1 (um) Técnico Superior — Engenharia Florestal (referência A) e 14 (catorze) Assistentes Operacionais — Sapadores Florestais (referência B), na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por termo resolutivo incerto.

Extinção do Procedimento na Referência A

Nos termos do disposto artigo 38.º, n.º 2, da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria 145-A/2011, de 06 de abril, torna-se público a extinção do procedimento concursal comum para a constituição de relação jurídica de emprego público destinado ao preenchimento de 1 posto de trabalho da carreira e categoria de Técnico Superior — Engenharia Florestal — Referência A, aberto pelo Aviso n.º 12159/2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série — n.º 163, de 24 de agosto de 2018 e demais publicações exigidas por lei, e retificado pela Declaração de retificação n.º 703/2018, se encontra afixada nas instalações da Comunidade Intermunicipal do Ave, sito na Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1, 4800-019 Guimarães e disponibilizada na página eletrónica da Comunidade Intermunicipal do Ave, em <http://www.cim-ave.pt>, a qual foi homologada por meu despacho datado de 11 de março de 2019.

21 de março de 2019. — O Presidente, *Raul Cunha*, Dr.

312163221

COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE COIMBRA**Despacho n.º 3686/2019**

Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho de 20 de dezembro de 2018, foi nomeado, como Chefe de Equipa Multidisciplinar da Estrutura de Apoio Técnico o Técnico Superior Nuno Miguel Rodrigues do Pomar, com a remuneração equiparada à de cargo de direção intermédia de 2.º grau, com efeitos a 21 de dezembro. Em cumprimento do disposto n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 77/2015, de 29 de julho, faz-se publicar em anexo nota curricular do nomeado.

8 de março de 2019. — O 1.º Secretário Executivo Intermunicipal, *Jorge Brito*.

Nota curricular

1 — Identificação:

Nuno Miguel Rodrigues Pomar
09/06/1984
Naturalidade: Tondela.

2 — Formação Académica:

Mestrado Integrado em Engenharia Civil, Área de Especialização Estruturas, pela Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, concluído em 24/06/2008.

3 — Experiência Profissional:

Chefe de Equipa Multidisciplinar da Estrutura de Apoio Técnico da Comunidade Intermunicipal da Região de Coimbra desde 01-05-2016 até ao presente;

Coordenador da Estrutura de Apoio Técnico da Comunidade Intermunicipal da Região de Coimbra enquanto Organismo Intermédio do Programa Operacional Regional do Centro — Centro 2020 do Portugal 2002, no âmbito do Pacto para o Desenvolvimento e Coesão Territorial celebrado em agosto de 2015;

Coordenador da Estrutura de Apoio Técnico da Comunidade Intermunicipal do Baixo Mondego, sucedida *ope legis* pela Comunidade

Intermunicipal da Região de Coimbra, enquanto Organismo Intermédio do Programa Operacional Regional do Centro — Mais Centro do Quadro de Referência Estratégico Nacional, no âmbito do Contrato de Delegação de Competências com Subvenção Global, entre 2011 e 2015;

Técnico Superior da Estrutura de Apoio Técnico da Comunidade Intermunicipal do Baixo Mondego enquanto Organismo Intermédio do Programa Operacional Regional do Centro — Mais Centro do Quadro de Referência Estratégico Nacional, no âmbito do Contrato de Delegação de Competências com Subvenção Global, de junho de 2009 a dezembro de 2010;

Engenheiro Civil na Empresa Martifer Construções, de agosto de 2008 a junho de 2009.

312130327

MUNICÍPIO DE ABRANTES**Aviso n.º 5925/2019**

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho da Presidente da Câmara datado de 25/10/2018, ao abrigo da competência conferida pela alínea *a*) do n.º 2, do Artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18/09, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2004, de 11/01, foi renovada, por mais 3 anos, ao abrigo dos Artigos 22.º, 23.º e 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15/01, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22/12, aplicada à Administração Local pela Lei n.º 49/2012, de 29/08, a comissão de serviço, da Técnica Superior Sara Cristina Jorge Morgado, no cargo de Chefe de Divisão de Obras Públicas, com efeitos à data de 03/11/2018.

19/03/2019. — O Presidente da Câmara, *Manuel Jorge Séneca da Luz Valamatos dos Reis*.

312167037

Aviso n.º 5926/2019

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho da Presidente da Câmara datado de 19/09/2018, ao abrigo da competência conferida pela alínea *a*) do n.º 2, do Artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18/09, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2004, de 11/01, foi renovada, por mais 3 anos, ao abrigo dos Artigos 22.º, 23.º e 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15/01, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22/12, aplicada à Administração Local pela Lei n.º 49/2012, de 29/08, a comissão de serviço, do Técnico Superior Hélder Francisco Fragoso Rodrigues, no cargo de Chefe de Divisão das Pessoas e dos Sistemas de Informação, com efeitos à data de 03/11/2018.

19/03/2019. — O Presidente da Câmara, *Manuel Jorge Séneca da Luz Valamatos dos Reis*.

312167126

Aviso n.º 5927/2019

Em conformidade com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 42.º e no n.º 5 do artigo 43.º da Lei n.º 75/2013, de 12/09, bem como os artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20/01, por meu despacho de 06/03/2019, nomeei Adjunto do Gabinete de Apoio à Presidência Carlos Alberto dos Santos Bernardo, detentor da categoria profissional de Coordenador Técnico, pertencente ao Mapa de Pessoal da Câmara Municipal de Abrantes, pelo tempo do mandato iniciado em 19/10/2013, com a remuneração de 80 % da remuneração que legalmente cabe aos vereadores em regime de permanência da Câmara Municipal de Abrantes, com o direito aos abonos genericamente atribuídos para a função pública.

20 de março de 2019. — O Presidente da Câmara, *Manuel Jorge Séneca da Luz Valamatos dos Reis*.

312167289

Aviso n.º 5928/2019

Em conformidade com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 42.º e no artigo 43.º da Lei n.º 75/2013, de 12/09, bem como os artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20/01, por meu despacho de 06/03/2019, nomeei:

Secretário do Gabinete de Apoio à Vereação, pelo tempo de duração do mandato iniciado a 20/10/2017, Afonso Duarte Morgado Heleno da Costa, com a remuneração de 60 % da que legalmente cabe aos Vereadores em regime de permanência da Câmara Municipal de Abrantes, com o direito aos abonos genericamente atribuídos para a Função Pública.

20 de março de 2019. — O Presidente da Câmara, *Manuel Jorge Séneca da Luz Valamatos dos Reis*.

312167231